

art. 44, § 5º, da Lei n.º 9.096/95 e art. 22, §§ 1º e 2º da Resolução TSE n.º 23.432/2014, no sentido de se aplicar o percentual não aplicado (5%), acrescido de 2,5% do total de recursos do Fundo Partidário recebido no ano correspondente, sendo vedada a utilização de tais valores para finalidade diversa.

(sem destaques no original)

Ademais, ao contrário do que sustentam os recorrentes,

a simples reserva de valores na conta bancária do partido, não é capaz de afastar a irregularidade. Assim é o entendimento desta Corte Superior:

[...] NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO MÍNIMA DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA.

12. No caso, a agremiação recebeu, no exercício de 2013, o valor de R\$ 130.435,94 de recursos do Fundo Partidário. Dessa forma, deveria ter destinado o valor de R\$ 6.521,80, correspondente a 5% desses recursos, à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação das mulheres na política, nos termos do art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995. No entanto, é incontroverso que esse valor não foi aplicado no específico ano de 2013, tendo sido apenas transferido, ao final de janeiro de 2014, para uma conta bancária específica, onde ficou reservado. Em momento algum a agremiação comprova (ou mesmo alega) que os recursos tenham sido efetivamente aplicados no exercício seguinte de 2014 para o fim imposto pela lei.

13. Ocorre que o comando legal exige a aplicação dos recursos na criação ou na manutenção de programas relacionados a essa importante política afirmativa. Assim, assiste razão à área técnica, ao afirmar que a simples reserva de valores não é suficiente para se considerar cumprida a obrigação legal. Nessa situação, em que nem mesmo no exercício seguinte se demonstra ter havido a aplicação devida dos recursos, a irregularidade deve ser mantida, sendo desnecessário indagar se houve ou não tempo hábil em 2013 para sua adequada destinação.

14. A ausência de comprovação de que a agremiação aplicou o percentual mínimo de 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário em programas de difusão e promoção da participação das mulheres na política enseja a aplicação, no exercício seguinte, do valor não aplicado, atualizado monetariamente, com o acréscimo da penalidade de 2,5% do Fundo Partidário.

(PC 313-64/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 13/6/2019) (sem destaque no original)

Por fim, considerando a natureza das irregularidades e que não constam no aresto elementos acerca do montante envolvendo os gastos com a sede partidária, descabe aprovar as contas com ressalvas diante do óbice da

Súmula 24/TSE, que veda reexame de fatos e provas em sede extraordinária.

Por outro vértice, afastada uma das três falhas, cabível reduzir o período de bloqueio de cotas do Fundo Partidário de seis para quatro meses, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos da jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido:

[...] 2. A adequação da penalidade de suspensão das cotas do Fundo Partidário deve ser verificada pelo órgão julgador, uma vez que, nos termos da iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, "devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da fixação do prazo de suspensão de novas cotas do fundo partidário" (AgR-REspe nº 548-48/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25.9.2014).

3. A aplicação de tais princípios tem como objetivo adequar a sanção prevista às circunstâncias específicas do caso. Precedentes.

[...]

(REspe 23-63/PR, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 7/6/2019) (sem destaque no original)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para reduzir para quatro meses a suspensão de cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º agosto de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1057-17.2016.6.27.0007 PUGMIL-TO 7ª Zona Eleitoral (PARAÍSO DO TOCANTINS)**

**RECORRENTES: MARIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA MENDES E OUTRO**

**ADVOGADOS: JANDER ARAÚJO RODRIGUES - OAB: 5574/TO E OUTROS**

**RECORRIDO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - MUNICIPAL (EX-PMDB)**

**ADVOGADOS: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - OAB: 2433/TO E OUTROS**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****Ministro Jorge Mussi****Protocolo: 183/2019**

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. JULGAMENTO CONJUNTO. NULIDADE. AUSÊNCIA. INVERSÃO INDEVIDA DO ÔNUS PROBATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto pelos vencedores do pleito majoritário de Pugmil/TO nas Eleições 2016 contra acórdão por meio do qual se mantiveram a perda dos diplomas por abuso de poder econômico (AIJE 1057-17, proposta pelo Ministério Público) e "caixa dois" (Rp 1063-24, ajuizada pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro) a partir da apreensão, em poder de um dos filhos da primeira recorrente, dois dias antes do pleito, de R\$ 27.330,00 em espécie, não declarados no ajuste contábil, e de agenda contendo recibos de depósitos bancários e informações sobre serviços e produtos para a campanha.

CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. JULGAMENTO CONJUNTO. NULIDADE. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

2. Nos termos do art. 96-B da Lei 9.504/97, havendo possibilidade de que demandas conexas tenham decisões conflitantes, é salutar que sejam agrupadas para julgamento conjunto, providência que pode ser implementada em qualquer fase, desde que antes do trânsito em julgado, em consonância com a Súmula 235/STJ, mutatis mutandis.

3. A AIJE 1057-17 e a Rp 1063-24 possuem causas de pedir convergentes. O magistrado singular, constatando que esta se encontrava com instrução probatória finda, determinou o seu sobrestamento para aguardar que o iter processual daquela fosse concluído, julgando-as em conjunto. Esse proceder não acarretou prejuízo nem violou o princípio da não surpresa, pois os recorrentes manifestaram-se acerca da oitiva de um dos filhos da Prefeita na AIJE 1057-17 e a referida prova apenas não se efetuou na Rp 1063-24 pela ausência destes nas duas audiências designadas para esse fim.

SUPOSTA INVERSÃO INDEVIDA DO ÔNUS PROBATÓRIO. REJEIÇÃO.

4. Não se configurou indevida inversão do ônus probatório, pois, ante as fortes evidências, o encargo de apresentar situação favorável aos recorrentes era deles próprios. Ademais, embora garantida a ampla defesa, não se produziu prova documental ou testemunhal que viesse a contrapor os indícios de ilicitude dos recursos apreendidos.

MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ARTS. 22 DA LC 64/90 E 30-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO.

5. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura. Precedentes.

6. A Corte a quo concluiu que a elevada quantia de dinheiro apreendida em poder do segundo filho da Prefeita - omitida do ajuste contábil da campanha - fazia parte de esquema de compra de votos destinado a beneficiá-la, apto a desequilibrar o pleito e a ensejar sua vitória nas Eleições 2016.

7. Quanto ao flagrante, consignou ser inverossímil o argumento de que o filho não teria nada o que esconder, pois, ao ser abordado, retirou rapidamente as sacolas do carro e as jogou por cima do muro.

8. No que concerne ao destino dos valores, TRE/TO ressaltou a inconsistência da alegação de que, do total, R\$ 25.000,00 seriam para pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não veio aos autos nem sequer um contrato com o profissional, que, por sua vez, declarou em juízo que não recebeu a importância. A dinâmica dos acontecimentos também remete à fragilidade dessa tese de defesa.

9. Na mesma linha, ficou evidenciado que a conta bancária de outro dos filhos foi utilizada para abastecer a campanha por meio do irmão, que sacou vários cheques cujos valores somaram R\$ 127.700,00, quantia omitida do balanço contábil.

10. O conhecimento dos beneficiários é explícito, já que a conduta foi praticada pelos filhos da candidata, um deles bem atuante na campanha e que assumiu o cargo de secretário municipal de finanças logo depois da posse de sua genitora.

11. A apreensão às vésperas do pleito de elevado valor em espécie, após denúncias do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), com anotações de campanha e recibos de transferências bancárias, sem que os recorrentes tenham apresentado justificativas e provas consistentes quanto à origem e destino desses recursos, levam à convicção da prática de abuso de poder econômico e de "caixa dois", com gravidade suficiente para macular a legitimidade do pleito, ainda mais em se tratando de município pequeno, que nas Eleições 2016 teve 1.710 votos válidos e diferença de apenas 148 votos em favor dos vencedores do pleito majoritário.

12. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

CONCLUSÃO

13. Recurso especial a que se nega seguimento.

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Maria de Jesus Ribeiro da Silva Mendes e Elton Barros Coelho, Prefeita e Vice-prefeito do Município de Pugmil/TO eleitos em 2016, contra acórdãos do TRE/TO assim ementados (fls. 747-756 e 863-867):

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. DA NULIDADE DO FEITO PELA REUNIÃO EXTEMPORÂNEA DAS AÇÕES ELEITORAIS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ELEITORAL DO PMDB DE PUGMIL/TO. PREJUDICADO. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO COMPROVAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E ARRECAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS EM CAMPANHA ELEITORAL. CONFIGURADOS. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. NOVAS ELEIÇÕES. DETERMINAÇÃO.

## PRELIMINARES

## DA NULIDADE DO FEITO PELA REUNIÃO EXTEMPORÂNEA DAS AÇÕES ELEITORAIS

1. A reunião de ações eleitorais pelo instituto processual da conexão é permitida pelo artigo 96-B da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela minirreforma eleitoral de 2015 (Lei nº 13.165/15), estabelecendo que serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.
2. O caput do citado artigo 96-B não fixa o momento em que as ações deverão ser reunidas, podendo ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, ficando a critério de o Magistrado sopesar a melhor ocasião para reuni-las, a fim de evitar decisões conflitantes, prestigiar a segurança jurídica e a eficiência processual.
3. Por coerência e segurança jurídica, tendo em vista que uma das ações apresentava instrução mais avançada, decidiu o Magistrado, corretamente, reuni-las após finalizar a instrução em ambas, com apresentação de alegações finais pelas partes, o que foi realizado na sentença de fls. 386/424, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes.
4. Além disso, no termo de audiência de fl. 381 dos autos nº 1063-24, a qual, pela segunda vez não se realizou em razão da ausência dos representados (fl. 369 - primeira tentativa de realização), foi determinado pelo Juiz Eleitoral da 7ª ZE a juntada de cópia integral dos autos da AIJE nº 1057-17 à citada Representação nº 1063-24, o que foi feito em autos apartados pelo Cartório Eleitoral, conforme certidão de fl. 382. Ademais, à fl. 429 dos autos da Representação 1063-24, o Juízo a quo determinou o sobrestamento dos autos (realizado à fl. 440, conforme certidão do Cartório Eleitoral), após as alegações finais, até o término da fase de instrução dos autos da AIJE nº 1057-17, para evitar proferimento de sentenças conflitantes. Logo, não configura prejuízo às partes o julgamento conjunto.
5. Não se caracteriza violação ao princípio da não surpresa quando a parte se manifesta nos autos sobre fundamento que embasou a sentença. No caso, o recorrente que alega prejuízo a sua defesa fez menção em suas manifestações às duas declarações de eleitores juntadas aos autos, afirmando que não houve compra de votos de sua parte.
6. Não há que se falar em falta de oportunidade de se contrapor aos fatos em um dos feitos quando o fato que desencadeou ambos processos foi a prisão em flagrante de dois dos recorrentes e a apreensão de R\$ 27.330,00 (vinte e sete mil, trezentos e trinta reais) em espécie, após denúncias ao serviço reservado da Polícia Militar de que estariam comprando votos na cidade em favor de então candidata ao cargo de prefeita.
7. Preliminar afastada.

## INÉPCIA DA INICIAL DA AIJE Nº 1057-17

8. A inicial que subsidiou o ajuizamento da AIJE atendeu aos requisitos prescritos em lei, trazendo indícios e circunstâncias suficientes para iniciar as investigações sobre os fatos narrados, possibilitando à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório.
9. A petição inicial contém a narração dos fatos e as condutas imputadas aos investigados, assim como o conhecimento da causa de pedir e dos pedidos, relacionados com os fatos e fundamentos alegados, com a identificação e individualização da participação e responsabilidade nos eventos imputados, não sendo, portanto, inepta.
10. Preliminar rejeitada.

## JULGAMENTO EXTRA PETITA

11. A correlação no direito eleitoral se estabelece entre os fatos narrados e o teor da decisão judicial que julga o mérito. Da descrição dos fatos decorrerá a aplicação, pelo órgão judicial, das penalidades estabelecidas em lei, mesmo que não postuladas ou insuficientemente pedidas na inicial ou mesmo desveladas no decorrer da instrução, desde que sobre eles as partes tenham se manifestado.
12. "Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída ao autor" (Súmula nº 62 do TSE)
13. Na espécie, apesar de não constar expressamente a citação ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, que tipifica a captação ilícita do sufrágio, a conduta descrita na inicial (suposta compra de voto) representa fundamento jurídico do abuso de poder econômico. Nesse diapasão, a captação ilícita de sufrágio representa nada mais do que uma espécie do abuso de poder

econômico.

14. No que concerne à fundamentação da sentença sem constar da inicial a narrativa de movimentação de valor expressivo de recursos financeiros em conta bancária de terceiro, é possível vislumbrar dos autos que o sigilo bancário do mesmo foi quebrado pela Justiça Eleitoral, tendo as partes sido chamadas a debaterem o resultado da diligência, inclusive, apresentado alegações finais, com justificativa da ocorrência dos valores na conta corrente.

15. Não se caracteriza como julgamento extra petita sentença que aborda os fatos descobertos no curso da regular instrução processual de Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

16. Preliminar rejeitada.

#### ILEGITIMIDADE PASSIVA DE ALEFF VIEGAS ALVES

17. A fase processual pertinente para esclarecer a participação do recorrente nas condutas descritas na inicial se dá com a instrução probatória, de sorte que a legitimação ou não dos requeridos na ação eleitoral ostenta condição de questão de mérito.

18. No polo passivo da AIJE pode figurar candidato, pré-candidato e também qualquer pessoa que haja contribuído para a prática abusiva.

19. Preliminar rejeitada.

#### DO SOBRESTAMENTO DO RECURSO ELEITORAL DO PMDB DE PUGMIL/TO EM RAZÃO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5525 E DO RE 1.028.576, EM TRÂMITE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

20. A existência do questionamento de inconstitucionalidade não promove a suspensão do processo. A lei nº 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, não prevê a necessidade de sobrestar os processos que contenham as matérias combatidas via controle concentrado.

21. Entretanto, o pedido de sobrestamento resta prejudicado em razão do julgamento da ADI nº 5525 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 8 de março de 2018, ocasião em que os ministros, por maioria, declararam a inconstitucionalidade da expressão "após o trânsito em julgado", prevista no parágrafo 3º do artigo 224 do Código Eleitoral, e conferiram interpretação conforme a Constituição ao parágrafo 4º do mesmo artigo a fim de afastar da incidência situações de vacância nos cargos de presidente e vice-presidente da República e de senador (DJ nº 46, do dia 12/3/2018, e nº 52, do dia 19/3/2018).

22. A jurisprudência do TSE afirma que a convocação das novas eleições deve ocorrer após a análise do feito pelas instâncias ordinárias, nos casos de cassação do registro, do diploma ou do mandato, em decorrência de ilícitos eleitorais apurados sob o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90 ou em ação de impugnação de mandato eletivo.

23. Preliminar prejudicada.

#### MÉRITO

##### DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

24. Para configuração do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, a jurisprudência do TSE não exige que o referido ato tenha sido praticado diretamente pelo candidato, sendo suficiente que haja participado ou com ele consentido. Todavia, pressupõe para a sua configuração prova conclusiva, séria e fundada dos atos que configuram a captação ilícita de sufrágio, não sendo bastante meras presunções, vale dizer, há necessidade de prova robusta para sua caracterização.

25. Não são admitidos como prova os depoimentos colhidos sem observância do contraditório e da ampla defesa, sendo indispensável a existência de provas suficientes dos atos praticados para a comprovação da captação ilícita de sufrágio.

26. A despeito de os fatos imputados aos representados serem de grande relevância e possuírem, em tese, gravidade capaz de impingir-lhes a condenação, o certo é que as provas coligidas aos autos mostraram-se demasiadamente tênues para condenação com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

27. Pelo conjunto probatório carreado aos autos, não é possível afirmar, com a certeza necessária, a ocorrência da captação ilícita de sufrágio, o que impõe, nesse ponto, a reforma da sentença recorrida.

#### ABUSO DE PODER ECONÔMICO E ARRECAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS EM CAMPANHA ELEITORAL

##### Do Valor e Documentos Apreendidos

28. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, tem como finalidade combater qualquer ato atentatório à normalidade das eleições, que possa ferir a igualdade que deve existir entre os candidatos em disputa, de modo a garantir que a vontade do eleitor seja manifestada de forma livre e consciente.

29. O abuso do poder econômico é a utilização de recursos de forma excessiva capaz de gerar o desequilíbrio entre os candidatos, favorecendo aquele que possui mais recursos.

30. Na Representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, a conduta ilícita consiste em captar o recurso, ou seja, trazer esse recurso para a campanha eleitoral, sendo necessário que haja o efetivo aporte ilegal do recurso na respectiva campanha

eleitoral. Deve-se comprovar também a existência de ilícito que possua relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, uma vez que a penalidade de cassação de registro ou diploma deve guardar proporcionalidade com a gravidade da conduta.

31. Na Sentença ficou assentado que os requeridos, ora recorrentes, não lograram êxito em demonstrar, de forma aceitável, a origem e destino dos recursos apreendidos, bem como dos demais recursos vultosos que transitaram pela conta bancária de Válber Pereira da Silva.

32. Segundo consta no boletim de ocorrência, os recursos no montante de R\$ 27.330,00 (vinte e sete mil, trezentos e trinta reais) estavam no interior do veículo Etios/Toyota SD X, cor prata, placa QKJ 4770, de Pugmil-TO, em duas sacolas (uma de papelão e outra de plástico, conforme auto de exibição e apreensão dos autos nº 1049-40.2016), e foram arremessados pelo recorrente VAGDO PEREIRA por cima do muro de sua residência, sendo apreendidos no interior do imóvel, juntamente com uma agenda, lista de nomes e recibos bancários.

33. Em que pese no momento do flagrante não se ter encontrado eleitores nas imediações ou vendendo seus votos, o fato é que a abordagem dos recorrentes Vagdo Pereira e Allef Viegas pela Polícia Militar ocorreu em razão de denúncias que o serviço de inteligência daquele órgão recebeu.

34. É inverossímil a alegação dos recorrentes de que não havia o que esconder, já que, ao ser abordado, Vagdo retirou rapidamente as sacolas do carro e as jogou por cima do muro.

35. Não é crível a alegação de que, desse valor, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) seriam para pagamento de honorários advocatícios, especialmente quando se pondera que sequer um contrato de honorários foi juntado aos autos e que o advogado não recebeu o valor depois, conforme informou ao ser indagado em juízo.

36. Não precisa se configurar o efetivo uso do dinheiro apreendido em prol da campanha, mas a clara intenção para isso, que só não se concretizou em razão de acontecimentos alheios à vontade dos recorrentes. Precedente do TSE - RE 1220-86.2014.

37. A quantia apreendida, juntamente com anotações e documentos de campanha, indica aporte ilegal de recursos na campanha apto a comprometer a paridade de armas entre os candidatos e viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito e seu desfecho, caracterizando abuso de poder econômico, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

38. As circunstâncias que acompanham o ilícito ostentam gravidade/relevância jurídica suficientemente densa para afrontar igualdade política, higidez e lisura na competição eleitoral e transparência das campanhas.

Do Trânsito de Quantia Vultosa na Conta Bancária de Válber Pereira Da Silva

39. Analisados os autos, especialmente os documentos oriundos de quebra de sigilo bancário, constantes dos envelopes com conteúdo sigiloso, fica evidente que a conta de Válber Pereira foi utilizada para abastecer a campanha de sua mãe, através de seu irmão Vagdo Pereira.

40. Ainda que se considere que a origem dos recursos é conhecida e lícita (venda de semoventes), a aplicação desses valores na campanha eleitoral se deu em total desacordo com as normas que regem a matéria, não transitando pela conta específica para a movimentação da campanha, superando o limite de gastos para Prefeito, para aquela eleição, que era de R\$ 100.000,00 - situação agravada se for considerado arrecadação declarada pela então candidata Maria de Jesus de R\$ 79.100,00.

41. Posta toda a situação, ficou clara a captação ilícita de recursos para a campanha eleitoral de Maria de Jesus Ribeiro e Elton Barros, e o evidente abuso de poder econômico, uma vez que foi declarada movimentação de recursos na prestação de contas da chapa majoritária em valor bem inferior ao utilizado via "caixa dois", logicamente não contabilizados.

42. Não há que se falar que a prestação de contas de campanha dos recorrentes, então candidatos, foi aprovada sem nenhuma impugnação ou indício de irregularidade. Tal julgamento não vincula eventual investigação levada a efeito através de AIJE, especialmente quando, no curso desta, resta provado o uso de recursos não contabilizados.

43. Restou comprovado, mediante provas materiais sólidas e confiáveis, que a candidatura dos recorrentes Maria de Jesus Ribeiro e Elton Barros para os cargos de Prefeita e Vice-Prefeito de Pugmil/TO foi impulsionada por meios econômicos capazes de desequilibrar a disputa, com manifesto abuso de poder econômico.

Das Ilícitudes nas Anotações Constantes da Agenda e Documentos Apreendidos

44. É verossímil a alegação dos recorrentes de que os documentos encontrados em poder de Vagdo Pereira, pelo menos em sua maioria, especialmente os relativos à Gráfica Alternativa, são apenas cotação de preço, que não espelham os valores efetivamente gastos, sobretudo porque não tem qualquer carimbo de recebimento ou informação que comprove a compra e o pagamento. Assim, apesar de não refletirem fielmente a alegada aquisição, não se pode afirmar com certeza que a compra foi efetivada de outra forma.

45. Em relação à existência de anotações dos nomes de três pessoas - Deuzimar Mendes Marinho, Rosy Silva e Castro e Adriana Cardoso de Oliveira - com a indicação do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), supostamente não declarado na prestação de contas e que caracterizariam ilícitos eleitorais, não há como relacionar com qualquer conduta dos recorrentes, visto que não houve caracterização do ilícito pelo representante, tampouco indicação de quem o teria praticado ou comprovação de sua prática.

46. No que diz respeito à grafia do nome do Sr. José Milhomem com a indicação do valor de R\$ 13.800,00 (treze mil e

oitocentos reais), reputo plausível a alegação de que dizem respeito a doações efetuadas por ele a candidatos a vereadores, que totalizaram R\$ 13.950,00 (treze mil, novecentos e cinquenta reais), comprovadas nos autos.

47. No que toca à proposta comercial nº 0709/2016 da empresa DFP (fl. 61, autos 1049-40), no valor de R\$ 300,00, os recorrentes informaram que se refere à suposta compra de papel metalizado que não foi concretizada, uma vez que o serviço já tinha sido incluído na contratação da empresa Mistura Final Produções, em 20/8/2016, para instalação de palco, sonorização, iluminação e ornamentação de comício, com a expedição da Nota Fiscal nº 000099, emitida em 29/9/2016, no valor de R\$ 4.000,00, paga com o cheque de campanha nº 850029, expedido em 28/10/2016, conforme documentos dos autos 1063-24. Entretanto, consta na proposta comercial nº 0709/2016 que foi recebido o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em 29/9/2016, em dinheiro. Assim, não procede a alegação de que o produto constante dessa nota está incluído na nota Nota Fiscal nº 000099 relativa à prestação de serviço de sonorização de palco e ornamentação para comício. O que se tem, em verdade, é a realização de gasto eleitoral sem a devida contabilização e sem a comprovação da origem do recurso.

48. No que concerne à relação de candidatos a vereador com indicação de valores e respectivos comprovantes de doação, foram apreendidos sete comprovantes de depósito em favor de seis candidatos a vereador, cujos doadores foram Douglas Carvalho Rosa e Raimundo Rocha Rolim.

49. Ficou caracterizado, ao menos em tese, que os beneficiários Higor Roberto Vieira de Brito, Dourival Azevedo Arruda e Luzia Rocha Barbosa não contabilizaram o valor recebido em 30/9/2016, cujos comprovantes foram apreendidos em poder de Vagdo Pereira. Corrobora tal possibilidade o fato do candidato Irineu Carvalho de Sousa, beneficiário de um depósito em dinheiro e uma transferência, ambos em 30/9/2016 e no valor de R\$ 4.350,00, ter contabilizado apenas a última. Em sua prestação de contas aparece apenas o lançamento da doação no valor de R\$ 4.350,00, cujo depósito identificado de conta corrente para conta corrente foi efetuado por RAIMUNDO ROCHA R. NETO para a conta ELEIÇÃO 2016 IRINEU CARVA, no dia 30/9/2016, às 17h14. Consta para este mesmo doador, na mesma data, depósito em espécie de R\$ 50,00. Todavia, o comprovante de depósito em dinheiro efetuado por RAIMUNDO ROCHA R. NETO para a conta ELEIÇÃO 2016 IRINEU CARVA no dia 30/9/2016, às 16h29, traz o valor de R\$ 4.350,00 e não foi contabilizado, denotando o uso de "caixa dois".

50. Os doadores de campanha Raimundo Rocha Rolin Neto e Douglas Carvalho Rosa receberam em suas contas aporte de recursos no mesmo dia em que realizaram as doações.

51. Vislumbra-se transações extremamente suspeitas, que podem indicar lavagem de dinheiro, especialmente tendo-se em vista o fato dos comprovantes das transações que Raimundo Rocha Rolin Neto e Douglas Carvalho Rosa seriam doadores estarem com o recorrente Vagdo logo após terem sido feitas.

52. O uso de recursos de origem não identificada fere a fidedignidade das contas e compromete a lisura do processo eleitoral, afetando a igualdade de condições entre os candidatos.

#### DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO, NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE COMPRA DE BANDEIRAS

53. O PMDB, na Representação nº 1063-24.2016.6.27.0007, sustenta que houve omissão dos recorrentes em relação à compra de bandeiras que foram utilizadas durante a campanha eleitoral. Todavia, não há comprovação de omissão de compra de bandeiras na prestação de contas dos candidatos recorrentes.

#### DO RECURSO DE ALLEF VIEGAS ALVES

54. Não obstante superada a preliminar de ilegitimidade ativa do recorrente Allef Viegas Alves, o mesmo alega que o fato de estar na condução do veículo no momento da abordagem de Vagdo Pereira pela Polícia Militar não tem o condão, por si só, de condená-lo às sanções do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

55. De fato, da análise dos autos não restou provada qualquer prática de conduta que caracterize abuso de poder econômico por parte do recorrente, sendo crível a alegação de que somente estava na condução do veículo Toyota etios atendendo pedido do recorrente Vagdo neste sentido.

56. Afastada da sentença recorrida a condenação do recorrente Allef Viegas Alves e a sanção de inelegibilidade a ele cominada.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

57. A gravidade das condutas praticadas pelos recorrentes, as quais comprometeram de forma indelével o pleito, é evidente. Houve clara afronta à higidez e fidedignidade do processo eleitoral, com grave contrariedade à vontade do eleitor.

58. Não se trata aqui de potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas da gravidade das circunstâncias que caracterizam os atos abusivos, na forma do art. 22, XVI, da LC 64/90.

59. Sobre a anuência ou conhecimento da recorrente Maria de Jesus Ribeiro da Silva Mendes, então candidata à Prefeita, não é crível que não soubesse da conduta de Vagdo Pereira, bem atuante na campanha de sua genitora - prova disso é que na agenda apreendida tinha várias anotações sobre aquisição de produtos, contatos de outros políticos, nomes de candidatos relacionados com valores, notas/orçamentos de materiais de campanha, além dos comprovantes de depósitos encontrados juntamente com as anotações -, e que logo depois de sua assunção como Prefeita de Pugmil/TO, no dia 2/1/2017, foi nomeado Secretário Municipal de Finanças. Sem contar que houve lógico benefício às suas candidaturas.

60. A cassação dos mandatos dos recorrentes Maria de Jesus Ribeiro da Silva Mendes e Elton Barros Coelho é medida que se impõe.

61. Conforme art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos

eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou.

62. Ressalvadas as hipóteses de concessão de tutela de urgência, nos casos de cassação de registro, diploma ou mandato, em virtude de ilícitos eleitorais apurados com base no art. 22 da LC 94/90 ou em ação de impugnação de mandato eletivo, devem ser convocadas novas eleições tão logo de esgotem os recursos na instância ordinária.

63. Recursos interpostos por Maria de Jesus Ribeiro da Silva Mendes e Vagdo Pereira da Silva parcialmente providos apenas para afastar da sentença recorrida a condenação por captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

64. Recurso interposto por Elton Barros Coelho parcialmente provido para afastar da sentença recorrida a condenação por captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, bem como a sanção de inelegibilidade a ele imposta, uma vez que se trata de sanção personalíssima e não ficou comprovada sua efetiva participação ou anuência nos atos que levaram à cassação dos mandatos da chapa majoritária do município.

65. Recurso interposto por Allef Viegas Alves provido para afastar sua condenação em razão de ausência de comprovação de prática de conduta ilícita, bem como a sanção de inelegibilidade.

66. Recurso do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Pugmil-TO provido.

67. Realização de novas eleições determinadas.

(RECURSO ELEITORAL n 105717, ACÓRDÃO n 105717 de 01/10/2018, Relator(a) ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 200, Data 03/10/2018, Página 64 a 69 )

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL.

Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral os Embargos de Declaração podem ser admitidos para sanar obscuridade ou contradição, corrigir erro material e suprir omissão no julgado.

Não se sustenta a alegação de que o julgamento conjunto das ações violou os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e da não surpresa, pois tal matéria foi exaustivamente analisada no voto condutor do Acórdão, no qual ficou consignado que "os processos nº 1057-17.2016.6.27.2007 (Ação de Investigação judicial Eleitoral) e nº 1063-24.2016.6.27.0007 (Representação por Arrecadação e Gastos Ilícitos) apesar de possuírem partes autoras e réus parcialmente distintos, têm como ponto convergente a causa de pedir, amparada no fato de terem sido instauradas para apurar a origem controversa de valor apreendido em poder de alguns dos recorrentes."

Conforme o art. 96-B da Lei nº 9.504/97, serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, não sobre o mesmo fundamento jurídico, mesmo porque a correlação no direito eleitoral se estabelece entre os fatos narrados e o teor da decisão judicial que julga o mérito.

Não subsiste a alegação de que houve prejuízo à defesa porque o magistrado sentenciante apesar de ter determinado nos autos da Representação 1063-24 a juntada das cópias da AIJE 1057-17, com o objetivo de oportunizar o conhecimento das provas emprestadas, não determinou, em sentido inverso, a juntada de cópias da Representação 1063-24 na AIJE 1057-17, pois constou expressamente do voto condutor do Acórdão embargado que todas as provas consideradas pela relatoria estão no bojo dos autos da AIJE nº 1057-17, cujos todos os recorrentes, ora embargantes, integram o polo passivo, não havendo que se falar também em inobservância do art. 372 do CPC, uma vez que não houve nenhum descumprimento nos autos acerca da utilização de provas emprestadas.

Pelo mesmo motivo, também não prospera a alegação de que as partes e os advogados que estavam constituídos nos autos da Representação e não estavam na AIJE sofreram flagrante cerceamento de defesa, sendo surpreendidos com a conexão dos feitos após a apresentação de alegações finais, visto que a única parte que não estava na AIJE é o PMDB de Pugmil/TO, que em sede de contrarrazões afirmou que teve total e irrestrito acesso aos documentos da citada AIJE. Aliás, os requeridos demandados em ambas ações tinham advogados coincidentes nos dois processos.

Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa pela reunião dos feitos após a finalização da instrução processual, tampouco infringência ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e aos arts. 7º, 9º, 10, 55 e 372 do Código de Processo Civil, não havendo qualquer contradição a ser sanada neste aspecto.

No que concerne à alegação do embargante VAGDO PEREIRA de falta de oportunidade para se manifestar sobre as provas obtidas por meio da quebra do sigilo bancário de seu irmão Válber Pereira da Silva, é possível vislumbrar dos autos que as partes foram chamadas a debater o resultado da diligência, inclusive, apresentado alegações finais, com justificativa da ocorrência dos valores na conta de Válber.

A irrisignação relativa à falta de provas para a condenação e ao indevido alargamento dos limites objetivos da lide também não merece acolhida. Com relação à alegação de que, do valor apreendido, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) seriam para pagamento de honorários advocatícios a Luís Carlos Lacerda Cabral, ainda que conste dos autos comprovação de que o causídico patrocinou ações envolvendo Vagdo Pereira, não há provas convincentes da dívida total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que sustentou ter o cliente Vagdo com seu advogado, além de despertar suspeitas a intenção de se efetuar um pagamento dessa natureza em espécie, na antevéspera de uma eleição altamente polarizada.

Fica mais frágil ainda a alegação quando se pondera que o advogado não recebeu o valor depois, conforme informou ao ser

indagado em juízo; bem como o fato desse valor, segundo alegação do recorrente Vagdo Pereira, ter sido sacado na agência do Banco do Brasil de Paraíso do Tocantins, diretamente da conta de seu irmão, Válber Pereira da Silva, na data de 27/9/2016, para pagamento do causídico somente no dia 30/9/2016 (data da prisão em flagrante), na mesma cidade de Paraíso do Tocantins, tendo transitado entre este município e a cidade de Pugmil, com quantia vultosa em espécie, por pelo menos três vezes.

Não se caracteriza como julgamento extra petita sentença que aborda os fatos descobertos no curso da regular instrução processual de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, podendo, logicamente, usar como substrato o que foi descoberto a partir da diligência de quebra de sigilo bancário de Válber Pereira da Silva.

Não houve inversão indevida do ônus da prova, em contrariedade ao disposto no art. 373 do CPC, como sustentam os embargantes. O conjunto probatório dos autos demonstrou de forma inconteste e contundente a configuração de nítido abuso de poder econômico e captação ilícita de recursos para campanha eleitoral, com gravidade suficiente para macular o pleito da municipalidade.

Não precisa se configurar o efetivo uso do dinheiro apreendido em prol da campanha, mas a clara intenção para isso, que só não se concretizou em razão de acontecimentos alheios à vontade dos recorrentes, ora embargantes.

Não inspira veracidade a alegação dos embargantes de que, com relação aos recibos de depósitos bancários apreendidos, restou demonstrado na prestação de contas proporcional que todos os valores depositados pelos Srs. Raimundo Rocha Rolim Neto <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/178723252/raimundo-rocha-rolim-neto>> e Douglas Carvalho se referem às doações eleitorais por eles feitas em favor dos candidatos a vereador, sendo que nada doaram aos recorrentes. VAGDO PEREIRA estava, no momento de sua prisão em flagrante, de posse de sete comprovantes de depósito e transferência, os quais foram efetuados na agência do Banco do Brasil de Paraíso do Tocantins, entre 16h29 e 16h32 (em dinheiro) e 17h05 e 17h14 (transferência) do dia 30/9/2016 (fls.55-58 dos autos 1049-40), um pouco antes de serem apreendidos na abordagem policial (por volta de 18h), cujo identificador traz o CPF e nomes de Raimundo Rocha R. Neto (cujos dados constam na agenda apreendida) e Douglas Carvalho Rosa como depositantes.

A alegação de ausência de provas para a condenação denota o mero inconformismo dos embargantes com a decisão proferida no Acórdão embargado e a busca de rediscussão da matéria, providência esta inalcançável em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam a este fim.

É questão pacificada que a espera demasiada para realização de novo pleito mostra-se desproporcional e exagerada, haja vista a gravidade das condutas que culminaram na cassação do mandato dos embargantes, devendo a convocação das novas eleições ocorrer após a análise do feito pelas instâncias ordinárias, nos casos de cassação do registro, do diploma ou do mandato, em decorrência de ilícitos eleitorais apurados sob o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90 ou em ação de impugnação de mandato eletivo.

Imposta a cassação da Prefeita e Vice-Prefeito de Pugmil, eleitos em 2016, deve ser realizada nova eleição, conforme preceitua o art. 224 do Código Eleitoral, tão logo publicado o acórdão do julgamento dos Embargos de Declaração.

Merece clareamento e que seja saneada contradição o ponto no Acórdão embargado acerca da fundamentação legal para a condenação do embargante VAGDO PEREIRA DA SILVA <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/130515620/vagdo-pereira-da-silva>>.

Extrai-se do dispositivo da sentença de fls. 386-424 que o embargante Vagdo Pereira foi condenado à sanção de inelegibilidade com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Todavia, verifica-se que tanto na conclusão do voto que julgou os recursos, como no Acórdão embargado, a citação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97 ficou deslocada, levando à possível interpretação de que o recorrente VAGDO PEREIRA, ora embargante, também estaria sendo condenado às sanções de tal dispositivo.

Conforme constou expressamente do voto condutor do Acórdão embargado, "a apreensão de quantia vultosa, juntamente com anotações e documentos de campanha, após denúncia de corrupção eleitoral, configura abuso de poder econômico e a conduta de captação ilícita de recursos para campanha eleitoral, previstas no art. 22 da LC nº 64/90 e art. 30-A da Lei nº 9.504/97". Logo, o fato que deu origem aos dois processos configurou ambas condutas, as quais tem requeridos distintos e sanção parcialmente diversa.

Na Representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, a conduta ilícita consiste em captar o recurso, ou seja, trazer esse recurso para a campanha eleitoral, sendo necessário que haja o efetivo aporte ilegal do recurso na respectiva campanha. Deve-se comprovar também a existência de ilícito que possua relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, uma vez que a penalidade de cassação de registro ou diploma deve guardar proporcionalidade com a gravidade da conduta. Assim, não obstante o bem jurídico tutelado pela norma ser a moralidade das eleições, a única sanção direta possível com a procedência da Representação prevista no citado dispositivo é a negação e/ou cassação do diploma, atingindo somente candidatos.

Reafirma-se as conclusões do voto condutor do Acórdão embargado de que a apreensão de quantia vultosa, juntamente com anotações e documentos de campanha, após denúncia de ilícito eleitoral, com todas as implicações que dos autos constam, configura abuso de poder econômico e a conduta de captação ilícita de recursos para campanha eleitoral, previstas no art. 22 da LC nº 64/90 e art. 30-A da Lei nº 9.504/97, respectivamente, aplicandose a sanção relativa a esta última conduta somente aos embargantes MARIA DE JESUS RIBEIRO e ELTON BARROS COELHO, Prefeito e Vice-Prefeito de Pugmil/TO.

Resta caracterizado com relação ao embargante VAGDO PEREIRA DA SILVA <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/130515620/vagdo-pereira-da-silva>> o abuso de poder econômico - em razão da já

citada apreensão de quantia vultosa em seu poder, juntamente com anotações e documentos de campanha, somada à utilização de conta bancária de terceiro, com grande movimentação financeira de recursos que aportaram na campanha eleitoral de sua genitora, conforme exaustivamente consignado nos autos -, o qual, a toda evidência, atrai a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição, a qual fica mantida, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Embargos de Declaração opostos por MARIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA MENDES <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/76542629/maria-de-jesus-ribeiro-da-silva-mendes>> e ELTON BARROS COELHO <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/131833440/elton-barros-coelho>> conhecidos e improvidos.

Embargos de Declaração opostos por VAGDO PEREIRA DA SILVA <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/130515620/vagdo-pereira-da-silva>> conhecidos e providos parcialmente tão somente para sanar contradição, deixando claro que sua condenação à sanção de inelegibilidade, por oito anos subsequentes às eleições de 2016, se deu em razão de abuso de poder econômico em campanha eleitoral (art. 22 da LC nº 64/90).

Na origem, foram propostas duas ações em face dos recorrentes,

a seguir referidas:

a) AIJE 1057-17, ajuizada pelo Ministério Público em face de Maria de Jesus Ribeiro Mendes e Elton Barros Coelho (recorrentes), Vagdo Pereira da Silva (filho da prefeita) e Allef Viegas Alves por suposto abuso de poder econômico, tendo em vista a apreensão em poder dos dois últimos, em 30/9/2016 (dois dias antes do pleito), do valor de

R\$ 27.330,00 em espécie, além de uma agenda contendo diversos recibos de depósitos bancários e informações sobre serviços e produtos para campanha eleitoral;

b) Representação 1063-24, proposta pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em face dos recorrentes, com fulcro no art. 30-A da Lei 9.504/97 e 22 da LC 64/90. Além do fato anteriormente descrito, alegaram-se outros, a seguir mencionados: doação de deputado estadual à candidatura dos recorrentes por meio de depósito em conta bancária de um dos filhos da prefeita (Valber Pereira da Silva) no valor de R\$ 5.000,00, sem trânsito pela conta oficial da campanha e sem que tenha sido declarada em ajuste contábil; despesas em espécie sem o respectivo registro em prestação de contas; e fotografias que evidenciariam gastos de campanha efetuados antes da abertura da conta oficial.

Os processos foram reunidos para julgamento pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral de Paraíso/TO (fls. 386-424, vol. II), que reconheceu a prática das condutas descritas nos arts. 30-A e 41-A da Lei 9.504/97 e 22 da LC 64/90, aplicando as penalidades descritas no art. 22, XIV, da LC 64/90, para declarar a inelegibilidade de todos os investigados por oito anos, cassar o diploma dos recorrentes e determinar seu afastamento dos cargos eletivos após o trânsito em julgado da decisão.

Inconformados, o Diretório Municipal do MDB (fls. 438-444,

vol. III), Maria de Jesus Ribeiro da Silva Mendes, Elton Barros Coelho (fls. 476-504, vol. III), Aleff Viegas Alves (fls. 505-255, vol. III) e Vagdo Pereira da Silva

(fls. 523-562, vol. III) recorreram ao TRE/TO.

A Corte Regional, por maioria, reformou em parte a sentença

(fls. 640-710, vol. III) para desconsiderar a conduta do art. 41-A da Lei 9.504/97, afastar a inelegibilidade do vice-prefeito e manter o decisum nos demais termos. Deu provimento, ainda, a recurso interposto pelo MDB municipal, a fim de determinar novas eleições municipais (fl. 710).

Foram opostos aclaratórios por Vagdo Pereira da Silva (fls. 764-771, vol. IV), Maria de Jesus Ribeiro da Silva Mendes e Elton Barros Coelho (fls. 776-799, vol. IV) com pedidos de efeitos infringentes.

Os embargos dos recorrentes foram desprovidos. Por sua vez, os aclaratórios opostos por Vagdo Pereira da Silva foram providos parcialmente, apenas para esclarecer que sua condenação à inelegibilidade se originou de abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90), e não da prática da conduta descrita no art. 30-A,

§ 2º, da Lei 9.504/97.

Maria de Jesus Ribeiro da Silva Mendes e Elton Barros Coelho interpuseram recurso especial (fls. 870-321, vol. IV), alegando, em síntese:

a) nulidade do julgamento por ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (arts. 5º, LV, da CF/88, 7º, 9º, 10, 55, caput, e 372 do CPC/2015), pois foram apreciadas em conjunto ações que possuíam causa de pedir e pedidos distintos. Ademais, o agrupamento dos processos deu-se após encerrada a fase instrutória da Representação, o que impediu que eles se manifestassem naqueles autos acerca da oitiva de Valber Pereira da Silva, colhida na AIJE 1057-17. Citam arestos do TJ/MG e TJ/RS, no sentido de que é vedado ao juiz decidir com base em fundamento sem oportunizar manifestação da parte a esse respeito;

b) infringência ao art. 373 do CPC/2015 e 30-A da Lei 9.504/97 por inversão indevida do ônus da prova, visto que os recorrentes tiveram de demonstrar a licitude dos recursos de campanha arrecadados quando cabia ao Parquet comprovar sua ilegalidade;

c) afronta aos arts. 30-A da Lei 9.504/97 e 22 da LC 64/90, haja vista que as provas dos autos não permitem concluir de forma

inequívoca que o dinheiro apreendido (R\$ 27.330,00) em poder de Vagdo Pereira da Silva (filho da recorrente) proviesse de fontes vedadas e que seria destinado a suposta prática de caixa-dois ou compra de votos;

d) comprovou-se que referida quantia foi sacada da conta bancária de Valber Pereira da Silva (também filho da recorrente), que a recebeu em contrapartida à venda de gado para frigorífico - atividade econômica a que se dedicava e que não era adstrita ao período eleitoral - e se destinava ao pagamento de advogado;

e) a circunstância de os valores terem sido apreendidos no veículo e residência de Vagdo Pereira da Silva não induz à certeza de que provinham de fonte espúria nem que seriam utilizados para irrigar a campanha eleitoral de sua genitora, ora recorrente;

f) os registros contidos em agenda apreendida referiam-se às operações negociais agropecuárias dos irmãos e a atividades regulares de campanha, tais como orçamento de jingles. Ademais, os recibos de depósitos efetuados por Raimundo Rocha Rolim Neto e Douglas Carvalho Rosa tinham como beneficiários candidatos ao cargo de vereador e foram lançados nas suas respectivas prestações de contas;

g) não há prova cabal das práticas ilegais imputadas aos recorrentes nem do envolvimento de Maria de Jesus Ribeiro da Silva na suposta arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha, conforme exigido na jurisprudência dominante;

h) as contas de campanha foram aprovadas sem ressalvas, a indicar que houve captação e gastos ilícitos de recursos;

i) o abuso de poder econômico não ficou demonstrado, haja vista ausência de gravidade da conduta.

Ao final, requereram liminar para suspender as eleições suplementares até julgamento da causa por esta Corte Superior e o provimento do apelo para afastar a condenação.

Contrarrrazões apresentadas pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), às folhas 940-961, e pelo Ministério Público

(fls. 963-972).

Indeferi pedido de liminar formulado na Ação Cautelar 0601930-68.2018.6.00.0000, publicada no DJE em 18/12/2018.

Em consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal,

verifica-se que o e. Ministro Ricardo Lewandowski concedeu liminar, em 19/12/2018, na Reclamação 32855/TO, confirmada em decisum monocrático publicado

em 1º/2/2019, em que se determinou fosse suspenso o novo pleito designado

para 3/2/2019, para ser eventualmente realizado após decisão colegiada deste Tribunal, independentemente do julgamento de eventuais embargos declaratórios.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo parcial conhecimento do especial e, nessa extensão, pelo seu desprovimento (fls. 983-988).

É o relatório. Decido.

#### 1. Reunião dos Processos para Julgamento Conjunto

Os recorrentes alegam nulidade do julgamento por ofensa aos arts. 5º, LV, da CF/88, 7º, 9º, 10, 55 e 372 do CPC/2015, argumentando ser vedado reunir processos para exame conjunto somente após encerrada a fase instrutória por gerar desequilíbrio de armas e surpresa aos litigantes.

Apontam, ainda, prejuízo, porquanto a Representação 1063-24 teve seu rito suspenso para aguardar o encerramento da fase instrutória da AIJE 1057-17 e, nesse interstício, os atos processuais praticados nesta não foram repetidos naquela. Referem-se, em especial, à oitiva de Valber Pereira da Silva (filho da candidata a prefeita cuja conta bancária teria sido usada para movimentar recursos não registrados na campanha), colhida apenas na segunda ação, o que, segundo defendem, teria impedido que se manifestassem sobre essa prova naqueles autos.

Não prospera o inconformismo.

O art. 96-B da Lei 9.504/97 determina que ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato devem ser reunidas para julgamento conjunto. A finalidade da norma é obter economia processual e evitar decisões conflitantes ou contraditórias caso sejam decididas em separado, na linha do que se determina nos arts. 55 e seguintes do CPC/2015.

Assim, é salutar que os processos sejam agrupados para exame simultâneo, providência que pode ser implementada em qualquer fase do procedimento, desde que antes do trânsito em julgado, em consonância com o disposto na Súmula 235/STJ, *mutatis mutandi*.

No caso, as demandas apresentam causas de pedir convergentes, pois foram desencadeadas por fato comum, consistente na apreensão de grande quantia de dinheiro em poder de alguns dos investigados para suposta compra ilícita de votos e sem que se contabilizasse no ajuste de contas dos candidatos.

Em vista disso, o magistrado singular, constatando que uma das ações encontrava-se com a instrução mais avançada, corretamente determinou o seu sobrestamento para aguardar que o trâmite da outra fosse concluído, julgando-as simultaneamente a fim de evitar decisões conflituosas.

Esse proceder não acarretou prejuízo nem surpreendeu os recorrentes, pois eles exerceram seu direito de defesa em ambas as ações e não haveria nenhuma utilidade em se repetir atos instrutórios de um processo em outro que já se encontrava com a instrução concluída.

Ademais, a Corte a quo assentou que foram designadas duas audiências nos autos da Representação 1063-24 para colher o depoimento de Valber Pereira da Silva, mas o ato processual não pode ser concretizado por falta de comparecimento dos recorrentes. Não obstante, eles não foram surpreendidos pelo decisum condenatório, pois se pronunciaram acerca dessa prova na ação de investigação judicial eleitoral.

Assim, ante a inexistência de ilegalidade e de prejuízo, não se constata nulidade, de modo que se rejeita a preliminar.

## 2. Suposta Inversão Indevida do Ônus Probatório

Maria de Jesus Ribeiro da Silva Mendes e Elton Barros Coelho aduzem infringência ao art. 373 do CPC/2015, por suposta inversão indevida do ônus da prova, sob o argumento de que tiveram que demonstrar a licitude da origem e destino dos recursos apreendidos pela polícia em poder de Vagdo Pereira da Silva, bem como da quantia que transitou na conta bancária de Válber Pereira da Silva, ambos filhos da prefeita, quando cabia aos autores das ações comprovar a sua ilicitude.

O mencionado dispositivo trata da distribuição do ônus probatório, atribuindo ao autor o encargo de comprovar fato constitutivo de seu direito e, ao réu, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado.

O termo ônus, segundo doutrina especializada, significa "encargo cuja inobservância pode colocar o sujeito numa situação de desvantagem. Não é um dever e, por isso mesmo, não se pode exigir o seu cumprimento. Normalmente, o sujeito a quem se impõe o ônus tem interesse em observá-lo, justamente para evitar essa situação de desvantagem que pode advir de sua inobservância".

No mesmo sentido, o escólio de Barbosa Moreira:

A circunstância de que, ainda assim, o litígio deva ser decidido torna imperioso que alguma das partes suporte o risco inerente ao mau êxito da prova. Cuida então a lei, em geral, de proceder a uma distribuição dos riscos: traça critérios destinados a indicar, conforme o caso, qual dos litigantes terá de suportá-los, arcando com as consequências desfavoráveis de não se haver provado o fato que lhe aproveitava.

(sem destaque no original)

Na espécie, ante as fortes evidências, o encargo de apresentar situação favorável aos recorrentes era devido a eles próprios. Todavia, embora oportunizada ampla defesa, não se produziu prova documental ou testemunhal suficiente a contrapor indícios de ilicitude dos recursos apreendidos.

Nesse diapasão, não prospera a preliminar.

## 3. Mérito. Abuso de Poder Econômico e Arrecadação e Gasto Ilícito de Recursos de Campanha

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura (AgR-RO 537270/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 7/11/2017; AgR-RO 98090/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 4/9/2017; AgR-REspe 100-70/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 7/10/2016).

No caso dos autos, o TRE/TO manteve sentença condenatória dos recorrentes, Prefeita e Vice-Prefeito de Pugmil/TO eleitos em 2016, por abuso de poder econômico e arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha, nos termos dos arts. 22 da LC 64/90 e 30-A da Lei 9.504/97, respectivamente.

A Corte a quo concluiu que a elevada quantia de dinheiro apreendida em poder de um dos filhos de Maria de Jesus Ribeiro da Silva Mendes (Prefeita)

- omitida do ajuste contábil da campanha dos recorrentes - fazia parte de esquema de compra de votos destinado a beneficiá-los, apto a desequilibrar o pleito e ensejar sua vitória nas Eleições 2016.

Os recorrentes sustentam, em suma, fragilidade do acervo probatório e ausência de gravidade da conduta.

A moldura fática do acórdão, no entanto, evidencia os ilícitos.

Conforme relatado, a Polícia Militar, a dois dias do pleito de 2016, em diligência investigatória desencadeada por denúncias de suposta compra de votos, surpreendeu Vagdo Pereira da Silva (filho da Prefeita) e Allef Viegas Alves em veículo estacionado na frente da residência do primeiro, em posse da quantia de

R\$ 27.330,00 em espécie.

Na ocasião, Vagdo arremessou por cima do muro de sua residência dois envelopes com o referido valor, que foram apreendidos no interior do imóvel, com agenda contendo nomes e recibos de depósitos bancários, além de orçamentos de serviços e produtos para a campanha.

Os recorrentes alegam que os valores foram sacados da conta bancária de Valber Pereira da Silva (também filho da prefeita), que os recursos originaram-se da venda de gado para frigorífico, prática que não era adstrita ao período eleitoral, e que se

destinavam o pagamento de advogado.

No entanto, a Corte a quo concluiu serem insubsistentes essas alegações.

Quanto ao flagrante, consignou ser inverossímil o argumento de que Vagdo não teria nada o que esconder, já que, ao ser abordado, procurou se desvencilhar dos envelopes que portava.

No que respeita ao destino do valor apreendido, o TRE/TO ressaltou a inconsistência da alegação de que R\$ 25.000,00 seriam para pagamento de honorários advocatícios, já que não veio aos autos nem sequer um contrato com o profissional, que, por sua vez, declarou em juízo que não recebeu a importância posteriormente. A dinâmica dos acontecimentos também remete à fragilidade dessa tese de defesa, conforme se depreende do aresto a quo (fls. 683-691):

No que tange aos valores encontrados no interior do veículo Etios Toyota e apreendidos, no montante de R\$ 27.330,00 (vinte e sete mil, trezentos e trinta reais), tudo leva a crer que aqueles recursos estavam sendo utilizados illicitamente em prol da campanha dos recorrentes MARIA DE JESUS e ELTON BARROS, via "caixa dois", nos moldes do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 e 30-A da Lei nº 9.504/90.

Segundo consta no boletim de ocorrência (fl.12 dos autos nº 1057- 17), os recursos estavam no interior do veículo Etios Toyota SD X, cor prata, placa QKJ 4770, de Pugmil-TO, e foram arremessados por VAGDO PEREIRA por cima do muro de sua residência, sendo apreendidos no interior do imóvel, juntamente com uma agenda, lista de nomes e recibos bancários.

Os recorrentes afirmaram que os valores apreendidos com Vagdo foram "sacados diretamente da conta de seu irmão, Válber Pereira da Silva, na data de 27/10/2016, da conta corrente 17.338-0, do Banco do Brasil de Paraíso do Tocantins", sendo que o "saque foi realizado através do cheque nº 850644, diretamente na boca do caixa, conforme comprova a microfilmagem do título" (fls. 168/169). E que o irmão do representado, então, entregou R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) a ele, sendo parte para pagamento do advogado e os demais para outras despesas pessoais, ficando com o restante.

Declararam que a origem do recurso adveio da venda de gado realizada por Válber Pereira da Silva ao Frigorífico FO.

Na sua oitiva, Válber Pereira da Silva (testemunha arrolada pela defesa), disse o seguinte:

Que é irmão do requerido Vagdo, razão pela qual foi ouvido como mero informante; que não teve qualquer participação na campanha de sua mãe, requerida Maria de Jesus; que "arrumou" um dinheiro para seu irmão (de R\$ 20.000,00 a R\$ 30.000,00 - não se recordando exatamente do montante), a pedido deste e para pagamento de um advogado; que não fez nenhum repasse para sua mãe, requerida Maria de Jesus, no período da campanha; que, por residir no Pará e ter negócios nessa região, repassou valores a seu irmão a fim de que este realizasse, em seu nome, tais negócios, já que reside numa cidade que dista mais de 6 horas da agência bancária mais próxima; que, nos meses de agosto/setembro de 2016, repassou vultosa quantia a seu irmão (mais de R\$ 250.000,00 - consoante demonstrado pelo dados bancários), porquanto tratou-se de período em que vendeu cabeças de gado em razão da seca; que não contribuiu em nada para a campanha de sua mãe; que é proprietário de área rural de 68 alqueires no Pará; que não se recorda quantas cabeças de gado tem na sua propriedade; que os cheques emitidos por ele, e que tem ele mesmo como beneficiário, foram assim emitidos para que pudesse sacar dinheiro; que na sua propriedade dá para criar 300 cabeças de gado; que na sua fazenda tem 30 alqueires formados.

Já Luiz Carlos Lacerda Cabral (testemunha arrolada pela defesa), declarou que:

Que no dia 30/09/2016, o requerido Vagdo esteve no seu escritório pretendendo fazer um acerto, mas, como estava em outro compromisso, o Vagdo não o esperou, razão pela qual se desconstruíram; que prestou serviços advocatícios para o Município de Pugmil, no período de 2005 a 2012, época em que a requerida Maria de Jesus era prefeita, tendo, inclusive, após aludido período, continuado a prestar serviços profissionais ao requerido Vagdo, ficando este lhe devendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); que na data referida, o requerido Vagdo estava na posse de R\$ 25.000,00, que seriam utilizados para o pagamento parcial da dívida; que, depois de ter sido solto, o requerido não lhe pagou a dívida; que recebeu, no período em que trabalhou para o requerido Vagdo, quantia em espécie e em cheques; que não sabe informar nada a respeito da compra de votos pelos requeridos, apenas o que teve conhecimento quando acompanhou o requerido na sua prisão; que o Vagdo comentou que o montante apreendido, e que serviria ao pagamento de seus honorários advocatícios, tinha lhe sido repassado por seu irmão Válber.

Feitas essas considerações, em que pese no momento do flagrante não se ter encontrado eleitores nas imediações ou vendendo seus votos, o fato é que a abordagem dos recorrentes Vagdo Pereira e Allef Viegas pela Polícia Militar ocorreu em razão de denúncias que o serviço de inteligência daquele órgão recebeu.

Assim, ainda que se tente desqualificar as testemunhas que afirmaram ouvir dizer que os recorrentes estavam tentando aliciar eleitores nos dias que antecederam as eleições de 2016, alegando interesse delas na causa por terem trabalhado ou terem predileção pela chapa adversária, e ainda que esses depoimentos não sirvam para comprovar de forma inequívoca a captação ilícita de sufrágio - conforme abordado no tópico anterior -, o fato é que a Polícia Militar recebeu denúncias sobre o caso e, ao promover uma averiguação, encontrou no interior do veículo Toyota etios conduzido por Allef Viegas e onde também estava o recorrente Vagdo Pereira, duas sacolas (uma de papelão e outra de plástico, conforme auto de exibição e apreensão de fl 12 dos autos nº 1049-40.2016), as quais foram arremessadas por cima do muro da residência de Vagdo.

É inverossímil a alegação dos recorrentes de que não havia o que esconder, já que, ao ser abordado, Vagdo retirou rapidamente as sacolas do carro e as jogou por cima do muro.

Também não milita em seu favor a alegação de que, depois de ter arremessado as sacolas, ligou para sua esposa, que estava

com a chave do imóvel, e permitiu a entrada dos policiais, e que não o compromete essa atitude brusca.

Na verdade, o recorrente tinha a intenção de se livrar de provas que o comprometeriam, pois, nas sacolas, como já amplamente relatado, havia a quantia de R\$ 27.330,00 (vinte e sete mil, trezentos e trinta reais), comprovantes de depósito em dinheiro e de transferência eletrônica para vereadores, notas fiscais e orçamentos, além de uma agenda com várias anotações que comprometem a lisura da campanha eleitoral dos candidatos Maria de Jesus e Elton Barros.

Nesse contexto, não é crível a alegação de que, desse valor,

R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) seriam para pagamento de honorários advocatícios a Luís Carlos Lacerda Cabral. Ainda que conste dos autos comprovação de que o causídico patrocinou ações envolvendo Vagdo Pereira, não há provas convincentes da dívida total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que sustentaram ter o cliente Vagdo com seu advogado, sequer um contrato de honorários foi juntado aos autos.

Ademais, desperta suspeitas a intenção de se efetuar um pagamento dessa natureza em espécie, na antevéspera de uma eleição altamente polarizada.

Fica mais frágil ainda a alegação quando se pondera que o advogado não recebeu o valor depois, conforme informou ao ser indagado em juízo; bem como o fato desse valor, segundo alegação do recorrente Vagdo Pereira, ter sido sacado na agência do Banco do Brasil de Paraíso do Tocantins, diretamente da conta de seu irmão, Válber Pereira da Silva, na data de 27/9/2016, para pagamento do causídico somente no dia 30/9/2016 (data da prisão em flagrante), na mesma cidade de Paraíso do Tocantins, tendo transitado entre este município e a cidade de Pugmil, com quantia vultosa em espécie, por pelo menos três vezes.

Ainda, o fato da Promotora Eleitoral da 7ª ZE afirmar, durante esta mesma oitiva (a partir do 9º minuto de gravação do depoimento de Luiz Carlos, constante da mídia acostada aos autos nº 1057-17), ao citado advogado, sem qualquer reação ou afirmação contrária deste, que Vagdo Pereira estava sendo monitorado e que sacou o dinheiro, saiu do banco e foi para a cidade de Pugmil, sem passar no escritório do causídico, ao contrário do que este último tinha afirmado no início de seu depoimento.

Além disso, ainda que se aceite a alegação de que a origem do recurso é uma TED (Transferência Eletrônica Disponível) oriunda do Frigorífico FO, no valor de R\$ 38.840,00 (trinta e oito mil, oitocentos e quarenta), a qual teria sido sacada no dia 27/9/2016, na boca do caixa, com o cheque nº 850644, de emissão do irmão do recorrente Vagdo, VÁLBER PEREIRA DA SILVA, no valor de R\$ 40.000,00, emitido nominal à sua própria ordem e endossado em branco (fls. 168/169- autos nº 1057-17), é no mínimo curioso o recorrente Vagdo ir pagar seu advogado três dias depois, na cidade de Paraíso, local da agência bancária onde foi feito o saque.

Some-se às práticas suspeitas o fato dele estar portando sete comprovantes de depósito e transferência, os quais foram efetuados na agência do Banco do Brasil de Paraíso do Tocantins, entre 16h29 e 16h32 (em dinheiro) e 17h05 e 17h14 (transferência) do dia 30/9/2016 (fls.55-58 dos autos 1 049-40), um pouco antes de serem apreendidos na abordagem policial (por volta de 18h), cujo identificador traz o CPF e nomes de Raimundo Rocha R. Neto (cujos dados constam na agenda apreendida) e Douglas Carvalho Rosa como depositantes.

Outro fato, bem destacado pelo MPE da 7ª ZE foi que, em razão da prisão em flagrante dos recorrentes Vagdo e Allef foi arbitrada fiança pela Autoridade Policial, no valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), o qual foi pago em espécie, em uma sexta-feira à noite (Notas de culpa recebidas por Vagdo e Allef no dia 30/9/2016, às 23h13 e 23h56, respectivamente, conforme fls. 13/14 dos autos nº 1049-40, e Termo de Depósito de Fiança e Álgaras de Soltura de fls. 15-18 dos mesmos autos).

Logo, além dos R\$ 27.330,00 (vinte e sete mil, trezentos e trinta reais) em dinheiro vivo, os recorrentes tinham em seu poder ou conseguiram adquirir de forma rápida mais R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Tais acontecimentos indicam que os recorrentes estavam com dinheiro vivo em mãos para aliciar eleitores a votar nos candidatos a Prefeita e Vice-Prefeito de Pugmil, Maria de Jesus e Elton Barros, configurando o ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 - captação ilícita de recursos para fins eleitorais.

Neste aspecto, não precisa se configurar o efetivo uso do dinheiro apreendido em prol da campanha, mas a clara intenção para isso, que só não se concretizou em razão de acontecimentos alheios à vontade dos recorrentes.

[...]

A quantia apreendida, juntamente com anotações e documentos de campanha, indica aporte ilegal de recursos na campanha apto a comprometer a paridade de armas entre os candidatos e viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito e seu desfecho, caracterizando abuso de poder econômico, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

As circunstâncias que acompanham o ilícito ostentam gravidade/relevância jurídica suficientemente densa para afrontar igualdade política, higidez e lisura na competição eleitoral

e transparência das campanhas.

Logo, a apreensão de quantia vultosa, juntamente com anotações

e documentos de campanha, após denúncia de corrupção eleitoral, configura abuso de poder econômico e a conduta de captação ilícita de recursos para campanha eleitoral, previstas no art. 22 da LC nº 64/90 e art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

(sem destaques no original)

O TRE/TO consignou também que vultuosas quantias transitaram da conta de Válber Pereira para a de seu irmão, Vagdo Pereira. Registrou que vários cheques foram sacados por Vagdo na boca do caixa, no montante de R\$ 127.700,00, sendo, evidenciando que a conta bancária daquele foi utilizada para abastecer a campanha de sua mãe, através de seu irmão. Assentou, ainda, que a movimentação de recursos declarada no ajuste contábil da chapa majoritária foi bem inferior ao utilizado via "caixa dois". É o que se infere (fls. 692-694):

II - Do Trânsito de Quantia Vultosa na Conta Bancária de Válber Pereira da Silva.

Pesa também contra os recorrentes a acusação de terem utilizado a conta bancária de Válber Pereira da Silva, também filho da recorrente Maria de Jesus Ribeiro da Silva Mendes, para aportar recursos na campanha eleitoral para eleições 2016 de Pugmil/TO.

Os extratos da movimentação bancária fornecidos pelo Banco do Brasil após a quebra do sigilo bancário determinada pela Justiça Eleitoral (decisão de fls. 233/235 e despacho de fls. 288/289 - autos nº 1057 -17) e juntados aos autos - acondicionados em anexos apartados - (certidões de fls. 274 e 292 - autos nº 1057-17) indicam o trânsito de quantia considerável na conta corrente de Válber Pereira da Silva, nos meses de agosto e setembro de 2016.

Há ainda a alegação de que houve grande movimentação de recursos na conta de Válber Pereira da Silva, porque as contas pessoais de Maria de Jesus Ribeiro da Silva Mendes e Vagdo Pereira da Silva estariam bloqueadas em razão de decisão em Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa.

Posto isso, não obstante a atividade pecuária exercida por Válber Pereira e a comprovação de movimentação de quantias elevadas em sua conta nos meses de janeiro a maio de 2017 (fls. 354 a 360), o fato é que nos meses de agosto e setembro de 2016 transitaram por sua conta vultosas quantias, as quais foram em grande parte sacadas com cheque na boca do caixa, tendo o recorrente Vagdo Pereira como beneficiário em pelo menos cinco deles. Vejamos alguns dados relevantes para a compreensão dos fatos.

De acordo com os extratos constantes do "conteúdo sigiloso 02" (juntado aos autos - acondicionado em anexo apartado - certidão de fi. 274- autos nº 1057-17), Válber Pereira da Silva recebeu, por exemplo (que chamam mais a atenção), em sua contas, os seguintes créditos: TED, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 16/8/2016; TED, de R\$ 43.983,70 (quarenta e três mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos), em 23/8/2016; Depósito on line de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), em 25/8/2016; TED, de R\$ 53.402,70 (cinquenta e três mil, quatrocentos e dois reais e setenta centavos), em 2/9/2016; TED, de R\$ 67.986,00 (sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais), em 26/9/2016; TED, de R\$ 38.840,00 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais), em 26/9/2016; TED, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 27/9/2016. Além de constar, em 9/8/2016, contratação de BB Crédito Automático, no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), e, em 6/9/2016, crédito de R\$ 98.586,77 (noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e seis e setenta e sete centavos) a título de empréstimo.

Detalhamento de parte desses créditos está no "conteúdo sigiloso

nº 03" juntado aos autos - acondicionado em anexo apartado

- certidão de fi. 292 - autos nº 1057-17), onde consta que as TEDs de R\$ 43.983,70 (quarenta e três mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos) e R\$ 53.402,70 (cinquenta e três mil, quatrocentos e dois reais e setenta centavos) foram feitas por Juliana Valéria; a de R\$ 67.986,00 (sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais) por João Vieira; e a de R\$ 38.840,00 (trinta e oito mil, oitocentos

e oitenta e quarenta reais) pelo Frigorífico FORTEFRIGO L TOA.

Em audiência, Válber afirmou que os valores que recebeu na sua conta eram oriundos de venda de gado, que a maioria das vendas é feita entre os meses de agosto e setembro por causa do período de seca, e que as duas pessoas físicas referidas no parágrafo anterior são intermediários/atravessadores da venda de gado a frigoríficos. Corrobora sua alegação o fato das agências bancárias dos dois estarem situadas no estado do Pará (conforme pesquisa na internet realizada a partir do banco e código de agência informado no detalhamento da operação financeira).

Em contrapartida, continuando a análise dos extratos bancários, constam saques no caixa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em 24/8/2016; R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 29/8/2016; R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em 31/8/2016; R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em 31/8/2016; e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 1º/9/2016 - para citar os valores maiores.

E constam saques efetuados através de desconto de cheques de

R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 2/9/2016; R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 5/9/2016; R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), em 6/9/2016; R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 9/9/2016; R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 13/9/2016; R\$ 55.700,00 (cinquenta e cinco mil, setecentos reais), em 14/9/2016; R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 14/9/2016; R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em 15/9/2016; R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 26/9/2016; e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em 27/9/2016. O que totaliza R\$ 247.700,00 (duzentos e quarenta e sete mil e setecentos reais) - "conteúdo sigiloso nº 03" e microfilmagem de cheque às fls. 168/169. Destes cheques, pelo menos cinco estavam à ordem de Vagdo Pereira da Silva, nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), emitido em 2/9/2016; R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), emitido em 5/9/2016; R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), emitido em 6/9/2016; R\$ 55.700,00 (cinquenta e cinco mil, setecentos reais), emitido em 14/9/2016; R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), emitido em 15/9/2016; totalizando R\$ 127.700,00 (cento e vinte e sete mil e setecentos reais).

Dos outros cinco cheques descontados na boca do caixa, apenas um, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não estava nominal ao próprio emitente, Válber Pereira da Silva.

Importante registrar que a conta de Válber terminou o mês de setembro de 2016 com saldo positivo de pouco mais de R\$ 6.000,00, teve módicas movimentações no mês de outubro de 2016

- especialmente se comparadas com as dos dois meses anteriores - e terminou este mês com saldo devedor de mais de R\$ 2.700,00.

Feitas essas considerações, fica evidente que a conta de Válber Pereira foi utilizada para abastecer a campanha de sua mãe, através de seu irmão Vagdo Pereira.

Ainda que se considere que a origem dos recursos é conhecida e lícita (venda de semoventes), a aplicação desses valores na campanha eleitoral se deu em total desacordo com as normas que regem a matéria, não transitando pela conta específica para a movimentação da campanha, superando o limite de gastos para Prefeito, para aquela eleição, que era de R\$ 100.000,00 - situação agravada se for considerado arrecadação declarada pela então candidata Maria de Jesus de R\$ 79.100,00 (fls. 243-273, autos 1057-17).

Corroborando o uso da conta de terceiro para abastecer a campanha, o fato de, ao apresentar extrato bancário da conta bancária para comprovar desconto de cheque no valor de R\$ 40.000,00 e posterior empréstimo a seu irmão, Válber Pereira demonstrar que recebeu uma TED, de

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do Deputado Estadual Nilton Bandeira Franco, a qual os recorrentes sustentaram apenas que se referia a negócios particulares entre o deputado e Válber. Entretanto, ouvido em Juízo na condição de mero informante, quando indagado pelo Ministério Público Eleitoral se possuía algum negócio de gado com o Deputado Nilton Franco, respondeu que não.

Com isso, posta toda a situação, ficou clara a captação ilícita de recursos para a campanha eleitoral de Maria de Jesus Ribeiro e Elton Barros, e o evidente abuso de poder econômico, uma vez que foi declarada movimentação de recursos na prestação de contas da chapa majoritária em valor bem inferior ao utilizado via "caixa dois", logicamente não contabilizados.

(sem destaques no original)

Ressalte-se que o fato de que as contas de campanha dos recorrentes terem sido aprovadas sem ressalvas não afasta a configuração dos ilícitos, visto que "as decisões tomadas no processo de contas e na representação fundada no art. 30-A não são vinculativas entre si" (ED-AgRg-Respe 5164-55/MS, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 20/6/2014).

O conhecimento dos beneficiários foi assim explicitado pela Corte a quo (fl. 702):

Sobre a anuência ou conhecimento da recorrente Maria de Jesus Ribeiro da Silva Mendes, então candidata à Prefeita, não é crível que não soubesse da conduta de Vagdo Pereira, bem atuante na campanha de sua genitora - prova disso é que na agenda apreendida tinha várias anotações sobre aquisição de produtos, contatos de outros políticos, nomes de candidatos relacionados com valores, notas/orçamentos de materiais de campanha, além dos comprovantes de depósitos encontrados juntamente com - as anotações -, e que logo depois de sua assunção como Prefeita de Pugmii/TO, no dia 2/1/2017, foi nomeado Secretário Municipal de Finanças. Sem contar que houve lógico benefício às suas candidaturas.

Concluiu-se, ainda, ser inconteste a gravidade, pois "trata-se de um município pequeno, que teve, nas eleições de 2016, 1.710 votos válidos e uma diferença de apenas 148 votos entre a primeira (929) e a segunda (781) colocadas ao cargo de prefeito municipal (fl. 701)".

Com efeito, a apreensão às vésperas do pleito de elevada quantia em espécie, após denúncias de crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), com anotações de campanha e recibos de transferências bancárias, sem que os recorrentes tenham apresentado justificativas e provas consistentes quanto à origem e destino desses recursos, levam à convicção da prática de abuso de poder econômico e de "caixa dois". As circunstâncias do caso indicam, ainda, a gravidade da conduta para prejudicar a legitimidade do pleito.

Desse modo, o aresto a quo está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior e as conclusões nele postas não podem ser revistas, diante do óbice contido na Súmula 24/TSE.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 64-19.2015.6.13.0000 BELO HORIZONTE-MG**

**RECORRENTE: PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN) - ESTADUAL**